



Ofício Circular nº 249/2025 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Processo: 0000915-12.2025.2.00.0806

Assunto: Suscitação de Dúvida. Aposição de Selo em Escritura Pública de divórcio extrajudicial. 9º Ofício de Notas e Registros. Comarca de Fortaleza/CE.

Excelentíssimos Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor da Decisão, ID 5875580, em anexo, desta Corregedoria Geral de Justiça, cientificando acerca do Parecer de ID 5867085, que segue igualmente em anexo, a fim de tomarem conhecimento do procedimento a ser utilizado em situações similares.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 22/05/2025 14:57:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052214573026000000005602334>
Número do documento: 25052214573026000000005602334

Num. 5963857 - Pág. 1

Processo n. 0000915-12.2025.2.00.0806

Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)

Assunto: [Serventias Notariais e de Registro]

Interessado(a): CONSULENTE: 9º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE FORTALEZA- CNS 015776 - TJCE, JANE KEITYLA DE OLIVEIRA SOUZA

Interessado(a): CONSULTADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pela tabeliã do 9º Ofício de Notas e Registros das Comarca de Fortaleza (Cartório Oliveira Souza), acerca do procedimento a ser adotado para correção de aposição de selo incorreto em instrumento lavrado.

No ID 5866044, repousa a Informação nº 476/2025-COCEX/CGJCE elencando alguns dispositivos normativos aplicáveis à espécie.

Empós, o Dr. Gucio Carvalho Coelho, Juiz Corregedor Auxiliar, apresentou o Parecer nº 654/2025 (ID 5867085), cujos principais trechos abaixo reproduzo:

“(...) Derredor o que se discute neste feito, o propósito da utilização de selo nos instrumentos lavrados nos tabelionatos é o de dotar o documento expedido de um mecanismo objetivo de aferição de sua autenticidade material, o que se faz, tratando-se de selo digital, através da disponibilização de plataforma de consulta e exibição de informações acerca do ato realizado, data, cartório prestador, valores cobrados e participantes, além do código alfanumérico e tipo do selo.

O selo não confere certeza de higidez do ato em si, porque não afeta o conteúdo do instrumento, assim a ausência do selo ou utilização de estampilha incorreta traduz-se em ato praticado em desacordo com a norma de regência e resulta em situação de instrumento desrido de validade e eficácia, porque desse modo é declarado no § 3º, do art. 11-A da Portaria Presi/TJCE nº 1.006/2009 (alterada pela Portaria Presi/TJCE nº 1.053/2010).

Contudo, parece oportuno afirmar que o selo é elemento de autenticação e validade do documento, mas ao instrumento não se integra em substância, tanto que constatada a utilização de selo incorreto, a providênciia que se impõe é, via sistema, a retificação do selo, tipo e sequencial codificado, de que resulta, em casos como o exposto nos autos, na alteração do selo que havia sido utilizado, para o tipo correto,



passando este a vincular-se ao instrumento como elemento apto a conferir-lhe validade e eficácia.

A retificação do selo apostado em um instrumento lavrado, quando necessária, não altera o seu conteúdo, porque a alteração, conforme já afirmado, é tão somente do elemento de validação e conferência de autenticidade vinculado/relacionado ao documento.

Condicionar-se o ingresso do título à mera apresentação de novo translado do instrumento (cod. 002033) é excessivo e desnecessariamente oneroso e a adoção de tal sistemática pode ser interpretada como orientação incompleta do procedimento que é necessário para a ajustada correção do erro.

Não basta realizar a retificação de selo via sistema e fazer expedir novo translado porque no livro de atos lavrados, que não pode ser maculado por rasura, constará sempre o número do selo retificado a despeito de ter sido “substituído” pela correção via sistema, impondo-se por isso a lavratura de um ato notarial de aditamento onde conste historiada a circunstância e providências aviadas, tal qual se expediu no caso em exame, conforme plasmado nos artigos 790 e 812 do Código de Normas Notarial e Registral (Provimento CGJCE Nº 04/2023):

Art. 790. Encontrando-se a escritura e/ou atos já formalizados, o tabelião de notas não poderá alterar por uso da expressão “em tempo” e substituição de folhas, entrelinhas ou ressalvas, devendo obrigatoriamente ser corrigido por escritura pública de rerratificação e/ou de aditamento, desde que não haja alteração da substância do ato e que não implique em modificação de vontade das partes envolvidas, devendo ser observados os artigos 812 e 813 deste Código.

Art. 812. Os erros materiais e as irregularidades imputáveis ao Tabelião, constatáveis documentalmente e desde que não modifique a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, mediante escritura de aditamento, subscrita apenas pelo Tabelião, seu substituto ou escrevente autorizado, a respeito da qual se fará remissão no ato retificado.

Promovida a retificação do selo via sistema e lavrado ato notarial de aditamento é prescindível a expedição de novo translado do ato e tampouco novo trânsito e registro pelo distribuidor, cumprindo ao Oficial do Registro de Imóveis recepcionar o instrumento original acompanhado do ato notarial de aditamento e promover, como de ordinário, a consulta dos selos informados no portal do TJCE para atestar a realização da correção.

No caso em exame uma consulta ao Portal Selo Digital revela que foram promovidas as necessárias retificações dos selos do tipo 7, “substituídos” por selos do tipo 15:

Data de Solicitação do Serviço: 20/09/2024 | Data de Execução do Serviço: 20/09/2024 | Ato: 002017 - MAIS DE R\$ 23.322,58. ALÉM DOS EMOLUMENTOS DO CÓDIGO 002016, COBRAR-SE-Á R\$ 0,219 PARA CADA R\$ 10,98 OU FRAÇÃO EXCEDENTE AOS R\$ 23.322,58 ATÉ O MÁXIMO DE R\$ 2.945,41. O



**VALOR DO FERMOJU É 5% SOBRE O VALOR DO EMOLUMENTO EXCEDENTE,
MAIS R\$ 45,62. | Tipo Selo: 7 | Nº Selo: AAX065934-07T9**

SELO RETIFICADOR TIPO 15 AAG093091-J6N9

*Data de Solicitação do Serviço: 20/09/2024 | Data de Execução do Serviço:
20/09/2024 | Ato: 002017 - MAIS DE R\$ 23.322,58. ALÉM DOS EMOLUMENTOS
DO CÓDIGO 002016, COBRAR-SE-Á R\$ 0,219 PARA CADA R\$ 10,98 OU
FRAÇÃO EXCEDENTE AOS R\$ 23.322,58 ATÉ O MÁXIMO DE R\$ 2.945,41. O
VALOR DO FERMOJU É 5% SOBRE O VALOR DO EMOLUMENTO EXCEDENTE,
MAIS R\$ 45,62. | Tipo Selo: 7 | Nº Selo: AAX065935-H9T9*

SELO RETIFICADOR TIPO 15 AAG093090-J6N9

Ajustadas e suficientes as providências tomadas pelo 9º Tabelionato de Notas da Capital, sugere-se, caso acatada a conclusão, divulgar-se, via PEX, para ciência, orientação e padronização de procedimentos a serem adotados em situações desse jaez.“

O parecer correcional oferece subsídios jurídicos adequados e suficientes para responder à consulta formulada, razão pela qual o aprovo integralmente, encampando seus fundamentos ao presente decisório.

Assim, determino que a consulente seja cientificada de que, nos termos do parecer retro, as providências que adotou foram ajustadas e suficientes.

Determino, ainda, a elaboração de ofício circular a ser encaminhado, via PEX, a todas as serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, com cópia do parecer de ID 5867085, a fim de tomarem conhecimento do procedimento a ser utilizado em situações similares.

Empós, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA
Corregedora-Geral de Justiça

CGJ03



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 02/05/2025 15:23:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050215233082000000005518782>
Número do documento: 25050215233082000000005518782

Num. 5875580 - Pág. 3



Corregedoria Geral da Justiça

Parecer nº 654/2025 – GAB5/CGJCE

Referência: 0000915-12.2025.2.00.0806

Assunto: Suscitação de Dúvida. Aposição de Selo em Escritura Pública de divórcio extrajudicial.
9º Ofício de Notas e Registros. Comarca de Fortaleza/CE

Excelentíssima Corregedora-Geral

A delegatária do 9º Tabelionato da capital dirige a esta Corregedoria consulta acerca da sistemática a ser adotada para correção de aposição de selo incorreto em um instrumento lavrado. Referencia-se em um caso concreto, escritura de divórcio contemplando partilha de três imóveis, dois dos quais situam-se em circunscrições diversas e na qual, por equívoco, utilizaram-se três selos do tipo 07, quando se deveria ter utilizado um selo do tipo 07 e dois do tipo 15.

Dois encaminhamentos de solução foram apresentados nos autos, um deles pela consulente, materializado na lavratura de uma escritura de aditamento, com propósito de re-ratificação do instrumento original, além da retificação, no sistema selo digital, para “substituição” dos dois selos tipo 7 por dois do tipo 15; e a outra solução apontada nos autos, do Ofício de Imóveis de Caucaia é vista em nota devolutiva, qual seja, a emissão de um novo traslado da escritura de divórcio (“2º traslado”), fazendo constar nesse novo traslado os selos corretos, quais sejam, um do tipo 7 e dois do tipo 15, além do selo do distribuidor da Comarca de Caucaia.

Pelo que se vê nos documentos acostados, houve consulta à Coordenadoria de Receitas Extrajudiciais e Financeiras, da Secretaria de Finanças do TJCE que sugeriu orientação desta Corregedoria-Geral.

Derredor o que se discute neste feito, o propósito da utilização de selo nos instrumentos lavrados nos tabelionatos é o de dotar o documento expedido de um mecanismo objetivo de aferição de sua autenticidade material, o que se faz, tratando-se de selo digital, através da disponibilização de plataforma de consulta e exibição de informações acerca do ato realizado, data, cartório prestador, valores cobrados e participantes, além do código alfanumérico e tipo do selo.



Assinado eletronicamente por: GUCIO CARVALHO COELHO - 29/04/2025 21:14:29

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042921142933600000005510776>

Número do documento: 25042921142933600000005510776

Num. 5867085 - Pág. 1

O selo não confere certeza de higidez do ato em si, porque não afeta o conteúdo do instrumento, assim a ausência do selo ou utilização de estampilha incorreta traduz-se em ato praticado em desacordo com a norma de regência e resulta em situação de instrumento desrido de validade e eficácia, porque desse modo é declarado no § 3º, do art. 11-A da Portaria Presi/TJCE nº 1.006/2009 (alterada pela Portaria Presi/TJCE nº 1.053/2010).

Contudo, parece oportuno afirmar que o selo é elemento de autenticação e validade do documento, mas ao instrumento não se integra em substância, tanto que constatada a utilização de selo incorreto, a providência que se impõe é, via sistema, a retificação do selo, tipo e sequencial codificado, de que resulta, em casos como o exposto nos autos, na alteração do selo que havia sido utilizado, para o tipo correto, passando este a vincular-se ao instrumento como elemento apto a conferir-lhe validade e eficácia.

A retificação do selo aposto em um instrumento lavrado, quando necessária, não altera o seu conteúdo, porque a alteração, conforme já afirmado, é tão somente do elemento de validação e conferência de autenticidade vinculado/relacionado ao documento.

Condicionar-se o ingresso do título à mera apresentação de novo translado do instrumento (cod. 002033) é excessivo e desnecessariamente oneroso e a adoção de tal sistemática pode ser interpretada como orientação incompleta do procedimento que é necessário para a ajustada correção do erro.

Não basta realizar a retificação de selo via sistema e fazer expedir novo translado porque no livro de atos lavrados, que não pode ser maculado por rasura, constará sempre o número do selo retificado a despeito de ter sido “substituído” pela correção via sistema, impondo-se por isso a lavratura de um ato notarial de aditamento onde conste historiada a circunstância e providências aviadas, tal qual se expediu no caso em exame, conforme plasmado nos artigos 790 e 812 do Código de Normas Notarial e Registral (Provimento CGJCE Nº 04/2023):

Art. 790. Encontrando-se a escritura e/ou atos já formalizados, o tabelião de notas não poderá alterar por uso da expressão “em tempo” e substituição de folhas, entrelinhas ou ressalvas, devendo obrigatoriamente ser corrigido por escritura pública de rerratificação e/ou de aditamento, desde que não haja alteração da substância do ato e que não implique em modificação de vontade das partes envolvidas, devendo ser observados os artigos 812 e 813 deste Código.

Art. 812. Os erros materiais e as irregularidades imputáveis ao Tabelião, constatáveis documentalmente e desde que não modifique a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, mediante escritura de aditamento, subscrita apenas pelo Tabelião, seu substituto ou escrevente autorizado, a respeito da qual se fará remissão no ato retificado.

Promovida a retificação do selo via sistema e lavrado ato notarial de aditamento é prescindível a expedição de novo translado do ato e tampouco novo trânsito e registro pelo distribuidor, cumprindo ao Oficial do Registro de Imóveis receptionar o instrumento original acompanhado do ato notarial de aditamento e promover, como de ordinário, a consulta dos selos informados no portal do TJCE para atestar a realização da correção.



No caso em exame uma consulta ao Portal Selo Digital revela que foram promovidas as necessárias retificações dos selos do tipo 7, “substituídos” por selos do tipo 15:

Data de Solicitação do Serviço: 20/09/2024 | Data de Execução do Serviço: 20/09/2024 | Ato: 002017 - MAIS DE R\$ 23.322,58. ALÉM DOS EMOLUMENTOS DO CÓDIGO 002016, COBRAR-SE-Á R\$ 0,219 PARA CADA R\$ 10,98 OU FRAÇÃO EXCEDENTE AOS R\$ 23.322,58 ATÉ O MÁXIMO DE R\$ 2.945,41. O VALOR DO FERMOJU É 5% SOBRE O VALOR DO EMOLUMENTO EXCEDENTE, MAIS R\$ 45,62. | Tipo Selo: 7 | Nº Selo: AAX065934-07T9

SELO RETIFICADOR TIPO 15 AAG093091-J6N9

Data de Solicitação do Serviço: 20/09/2024 | Data de Execução do Serviço: 20/09/2024 | Ato: 002017 - MAIS DE R\$ 23.322,58. ALÉM DOS EMOLUMENTOS DO CÓDIGO 002016, COBRAR-SE-Á R\$ 0,219 PARA CADA R\$ 10,98 OU FRAÇÃO EXCEDENTE AOS R\$ 23.322,58 ATÉ O MÁXIMO DE R\$ 2.945,41. O VALOR DO FERMOJU É 5% SOBRE O VALOR DO EMOLUMENTO EXCEDENTE, MAIS R\$ 45,62. | Tipo Selo: 7 | Nº Selo: AAX065935-H9T9

SELO RETIFICADOR TIPO 15 AAG093090-J6N9

Ajustadas e suficientes as providências tomadas pelo 9º Tabelionato de Notas da Capital, sugere-se, caso acatada a conclusão, divulgar-se, via PEX, para ciência, orientação e padronização de procedimentos a serem adotados em situações desse jaez.

À superior consideração.

Fortaleza – CE, na data da assinatura eletrônica.

GUCIO CARVALHO COELHO

Juiz Corregedor Auxiliar



Assinado eletronicamente por: GUCIO CARVALHO COELHO - 29/04/2025 21:14:29
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042921142933600000005510776>
Número do documento: 25042921142933600000005510776

Num. 5867085 - Pág. 3